



**RESOLUÇÃO N° 024/2017 – TCE, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.**

*Altera e acrescenta dispositivos à Resolução n° 032, de 01 de novembro de 2016, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual n° 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX, do artigo 12, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 09/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012, e

Considerando o disposto na Portaria n° 313/2017-GP/TCE, que condicionou a aplicação dos arts. 20 e 25 da Resolução n° 032/2016-TCE à execução das ações necessárias para operacionalização da referida Resolução por parte da Secretaria de Controle externo;

Considerando a realização do evento "Workshop - Ordem Cronológica de Pagamentos", promovido pela Secretaria de Controle Externo em parceria com a Escola de Contas Severino Lopes de Oliveira;

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução n° 032/2016-TCE, de 01 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

III - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica;

IV - recursos ordinários: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação; e

....." (NR)



"Art. 3º Cada unidade gestora manterá listas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos.

§ 1º Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados ou ordinários.

§ 2º Os credores de obrigações custeadas com recursos ordinários serão agrupados em lista única.

§ 3º Os credores de obrigações custeadas com recursos legalmente vinculados serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação à finalidade específica.

§ 4º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 5º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º O instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos, condições e prazos para o exercício da fiscalização e certificação da prestação contratada, notadamente com referência à estipulação de prazo para a liquidação da despesa e à indicação do responsável pelo atesto.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de designar mais de um responsável pelo atesto, todos deverão ser indicados no instrumento convocatório da licitação e/ou no termo de contrato.

§ 3º Quando a "ordem de compra" ou "ordem de execução de serviços" figurar no processo de despesa em substituição ao instrumento contratual, por força do disposto no *caput* do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tais documentos deverão estabelecer o prazo para a liquidação da despesa e o responsável pelo atesto.

§ 4º Na ausência da estipulação de prazo para a liquidação da despesa, o prazo máximo será de 15 (quinze) dias a contar do protocolamento por parte do credor da solicitação de cobrança, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/RN." (NR)

"Art. 5º O estabelecimento do procedimento de liquidação da despesa iniciar-se-á a partir do protocolamento por parte do credor da solicitação de cobrança, efetuado junto a setor competente definido no âmbito de cada unidade gestora e, obrigatoriamente, identificado em cláusula do instrumento de contrato,



ao qual competirá a efetuação imediata do lançamento do beneficiário do documento de cobrança na lista geral de credores que protocolaram documentos de cobrança.

....." (NR)

"Art. 6º Devidamente atuada, a solicitação de cobrança protocolada deve ser encaminhada, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, ao setor de gestão orçamentário-financeira para que este proceda ao registro contábil da fase da despesa 'em liquidação' no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil do jurisdicionado." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º No decurso do prazo obrigatoriamente estipulado no instrumento contratual ou, na sua ausência, no prazo máximo de 15 dias, contado a partir da apresentação da solicitação de cobrança, quem detiver a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo conferirá a documentação legalmente exigível para efeito do adimplemento da obrigação, verificando, junto aos respectivos órgãos expedidores, as autenticidades das certidões de regularidade apresentadas, bem como se os bens entregues ou os serviços prestados atenderam às especificações e condições previamente acordadas, em meio ao que estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que, em não sendo detectada pendência, será emitido o atesto.

....." (NR)

"Art. 10. Esgotado o prazo estipulado no instrumento contratual ou, na sua ausência, o prazo máximo de 15 dias, sem a correspondente liquidação da despesa, em virtude de mora exclusiva da Administração Pública, esta terá prioridade sobre todas as demais, ficando sobrestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos." (NR)

"Art. 11. ....

Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem do prazo de liquidação oponível à unidade administrativa contratante." (NR)

"Art. 13. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos.



....." (NR)

"Art. 15. ....  
.....

IV - decisão judicial;

V - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e

VI - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

....." (NR)

"Art. 16. ....  
.....

III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, Impressa Oficial, Internet e Serviço Postal (Correios);

....." (NR)

"Art. 17. ....  
.....

Parágrafo único. Na abertura do exercício financeiro e orçamentário, será conferido novo prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos “restos a pagar processados”. (NR)

"Art. 21. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o acompanhamento e a fiscalização acerca do cumprimento por parte dos seus jurisdicionados do pagamento de obrigações em obediência à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, o que será efetivado mediante análise de dados constantes dos Anexos 13 e 14 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, diretamente extraídos do sistema financeiro operacionalizado por cada unidade gestora pertencente à Administração Pública estadual ou municipal do Estado do Rio Grande do Norte.

.....  
.....  
§1º.....  
.....

III - no tocante ao contrato:

a) o prazo máximo (em dias) para liquidação da despesa.



.....

§ 3º. Para fins de auxiliar na viabilização do disposto neste artigo, a Diretoria de Informática – DIN deste Tribunal disponibilizará aos jurisdicionados a atualização dos layouts de arquivos de importação do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI até o último dia útil do mês de dezembro de 2017." (NR)

"Art. 24. Os jurisdicionados poderão estabelecer normas complementares quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, observadas obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§1º. Uma vez instituída a norma de que trata o *caput*, e no caso de posteriores alterações, deverão os atos ser enviados ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, através do Portal do Gestor, no prazo de até cinco dias a contar da data da sua publicação.

§2º. A presente Resolução produzirá efeitos nos termos dispostos no artigo 27, independentemente da expedição de norma complementar pelo jurisdicionado." (NR)

"Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de novembro de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
Vice-Presidente



Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS  
Procurador do Ministério Público de Contas